



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 67/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à LECCA DTVM LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.138.049/0001-54, Rua do Carmo, nº 8, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-020 (“Administradora”), pelo atraso no envio e não entrega de informação obrigatória das “ Demonstrações trimestrais”, referentes às competências de 31/12/2012 (“Recursos”), para os fundos de investimento em direitos creditórios: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multiloja (“Multiloja FIDC”); Amigo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira (“Amigo FIDC”); e Lecca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Lecca FIDC”); em conjunto denominados de “Fundos”.

I – Da base legal

Conforme o art. 8, § 3º da Instrução CVM nº 356/2001 (“ICVM 356”), o funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução dependem do prévio registro na CVM. E o diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere, *in verbis*:

“Art. 8. ”), *O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM.*

(...)

§ 3º *O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:*

*I – que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;*

*II – que as negociações foram realizadas a taxa de mercado;*

*III – os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;*

*IV – os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;*

*V – as informações solicitadas no art. 24, inciso X, alíneas “a”, e “c”, caso tais informações:*

- a) não fossem conhecidas pelo administrador no momento de registro do fundo; ou*
- b) tenham sofrido alterações ou aditamentos;*

*VI – possíveis efeitos das alterações apontadas no inciso V sobre a rentabilidade da carteira;*

*VII – em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira do fundo no trimestre:*

- a) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e*
- b) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;*

*VIII – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos;*

*IX – forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo, incluindo:*

- a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e*
- b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão;*

*X – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira dos eventos de pré-pagamento;*

*XI – análise do impacto dos eventos de pré-pagamento descrito no inciso X;*

*XII – condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios, incluindo:*

- a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e*
- b) motivação da alienação;*

*XIII – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas:*

- a) pelo cedente;*
- b) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o fundo; ou*
- c) por pessoas a eles ligadas;*

*XIV – análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no inciso XIII;*

*XV – quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e*

*XVI – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## II – Dados das Multas Cominatórias

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

<b>1</b>	<b>Nome do Fundo</b>	<b>Multiloja FIDC</b>	<b>Amigo FIDC</b>	<b>Lecca FIDC</b>
<b>2</b>	<b>Nome do Administrador</b>	LECCA DTVM LTDA	LECCA DTVM LTDA	LECCA DTVM LTDA
<b>3</b>	<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstração trimestral, prevista no art. 8 , § 3º da ICVM 356	Demonstração trimestral, prevista no art. 8 , § 3º da ICVM 356	Demonstração trimestral, prevista no art. 8 , § 3º da ICVM 356
<b>4</b>	<b>Competência do documento</b>		31/12/2012	31/12/2012

		31/12/2012		
5	<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472</b>	14/2/2013	30/9/2013	14/2/2013
6	<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	18/2/2013	18/2/2013	18/2/2013
7	<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	12/3/2013	7/3/2013	7/3/2015
8	<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	21 dias	16 dias	16 dias
9	<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 4.200,00	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
10	<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 179/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 173/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 180/14
11	<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	2/12/2014	2/12/2014	2/12/2014

## III – Dos fatos

No dia 18/2/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que os Fundos não haviam encaminhado as 4<sup>as</sup> demonstrações trimestrais dos respectivos Fundos, a que se referem o art. 8, § 3º da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foram enviadas notificações de atraso de envio de documentos ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelos fundos para os endereços eletrônicos “[lec@lecca.com.br](mailto:lec@lecca.com.br)”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que os referidos documentos foram enviados à CVM após o prazo legal e adicional pela Administradora, sendo-lhe aplicada 1 multa cominatória para cada Fundo, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº20/14, Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº19/14 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 7/14.

#### IV – Dos Recursos

A Administradora alega que o atraso ocorreu devido ao lapso interno no tempo de upload dos demonstrativos na página da CVM na internet.

Vale ressaltar que a Administradora também alega que não houve comunicação específica por parte da CVM.

#### V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu e-mails de notificação, em 18/2/2013, para o endereço eletrônico “[lecca@lecca.com.br](mailto:lecca@lecca.com.br)” cadastrado como responsável pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Em relação à alegação da Administradora sobre problemas de cunho interno para o não envio, tais alegações são insustentáveis.

Dessa forma não devem prosperar os argumentos apresentadas pela Administradora.

#### VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentados nos Processos CVM nºs RJ-2015-20; RJ-2015-19; RJ-2015-7; analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com

a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 22/09/2015, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 22/09/2015, às 20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0047054** e o código CRC **1F62F10F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0047054** and the "Código CRC" **1F62F10F**.*

---